



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5103690-53.2021.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICA NACIONAL DO SANGUE. PROGRAMA DE GERENCIAMENTO E MANEJO DO SANGUE DO PACIENTE (PATIENT BLOOD MANAGEMENT – PBM). OMISSÃO ESTATAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. EXTENSÃO NACIONAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de compelir a União a implementar o Programa de Gerenciamento e Manejo do Sangue do Paciente (Patient Blood Management – PBM) na rede hospitalar federal, diante da constatação de falhas sistêmicas, ausência de padronização de protocolos e deficiência de coordenação central na política de uso racional do sangue, tendo a sentença reconhecido a omissão estatal e determinado a adoção do programa, com efeitos restritos ao Estado do Rio de Janeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em: (i) definir se é legítima a intervenção do Poder Judiciário para determinar à União a adoção de providências estruturais destinadas à efetivação de política pública de saúde já prevista no ordenamento jurídico; e (ii) estabelecer se os efeitos da sentença que reconhece omissão estatal na implementação do PBM devem ser restritos ao Estado do Rio de Janeiro ou estendidos a todo o território nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à saúde constitui dever constitucional do Estado e não se limita à norma programática, impondo ao Poder Público a adoção de políticas eficazes que assegurem a proteção, promoção e recuperação da saúde.

4. A legislação que institui a Política Nacional do Sangue, Componentes e Hemoderivados atribui ao Ministério da Saúde a função de coordenar, em âmbito nacional, as ações relacionadas à política de sangue, inclusive quanto ao uso racional de hemocomponentes.

5. A prova produzida nos autos demonstra deficiência sistêmica na coordenação e padronização dos protocolos de manejo do sangue nos hospitais federais, caracterizando omissão estatal apta a justificar a intervenção judicial.

6. A decisão judicial observa a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 da repercussão geral, ao não impor medidas administrativas pontuais, mas estabelecer a finalidade a ser alcançada e determinar à Administração a elaboração de plano para sua execução.

7. A limitação territorial dos efeitos da sentença não se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no Tema 1075 da repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, assentando que a eficácia da decisão coletiva deve corresponder à extensão do dano ou da omissão reconhecida.

8. A omissão estatal reconhecida decorre de política pública de natureza nacional, cuja execução compete à União no âmbito de sua própria rede hospitalar, sendo incompatível com os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual a restrição dos efeitos da decisão a um único Estado.

9. A implementação nacional do PBM assegura a efetividade de direitos fundamentais reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente a autonomia do paciente e a possibilidade de recusa à transfusão de sangue, bem como se revela medida de eficiência administrativa e racionalização de recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO

10. Remessa necessária desprovida. Apelação do Ministério P\xf3blico Federal provida para reformar parcialmente a senten\xe7a e estender seus efeitos a todo o territ\xf3rio nacional, determinando que a Uni\xe3o adote as provid\xeancias de implementa\xe7ao, treinamento e fiscaliza\xe7ao do Programa de Gerenciamento e Manejo do Sangue do Paciente (*Patient Blood Management*) em todas as unidades hospitalares federais sob sua gesta\xe3o, mantidos os demais termos e prazos fixados na senten\xe7a quanto \xe0 obriga\xe7ao de fazer.

ACORDA\xc3O

Vistos e relatados estes autos em que s\xe3o partes as acima indicadas, a Egr\xe9gia 8^a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2^a Regi\xe3o decidiu, por unanimidade, negar provimento \xe0 remessa necessária e dar provimento ao recurso de apelação do MINIST\xf3RIO P\xf3BLICO FEDERAL, para reformar parcialmente a senten\xe7a e estender seus efeitos a todo o territ\xf3rio nacional, determinando que a Uni\xe3o adote as provid\xeancias de implementa\xe7ao, treinamento e fiscaliza\xe7ao do Programa de Gerenciamento e Manejo do Sangue do Paciente (*Patient Blood Management*) em todas as unidades hospitalares federais sob sua gesta\xe3o, mantidos os demais termos e prazos fixados na senten\xe7a quanto \xe0 obriga\xe7ao de fazer, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002497908v10** e do código CRC **fcbfffc15**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Data e Hora: 27/01/2026, \xe0s 17:09:33

5103690-53.2021.4.02.5101

20002497908 .V10